

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Tendo em conta as atribuições atribuídas ao Presidente desta Casa de Leis pelo Regimento Interno, especialmente o art. 30, II e IV, e

CONSIDERANDO a decisão liminar exarada no processo 5000960-25.2021.8.08.0004, Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. Marcus Vinícius Doelinger Assad, cujo disposto determina que, *in verbs*:

Deste modo, ACOELHO PARCIALMENTE A LIMINAR, para anular a decisão indeferitória do pedido de do impetrante para oitiva da Contadora do Município, não só pela ausência de fundamentação, mas por violar o contraditório e ampla defesa, devendo o rito retornar para a fase pertinente perante a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Anchieta.

CONSIDERANDO que, na mesma decisão judicial, ficou assentado a Comissão de Finanças e Orçamento deve emitir seu Parecer (favorável ou desfavorável), apenas após conhecer do requerimento de produção de provas:

É possível perceber, que o Presidente da Comissão sequer decidiu de forma definitiva, mas deixou em aberto a apreciação do plenário no dia do julgamento, o que a própria regra procedimental da Câmara não permite, a partir da intelecção do art. 221, §2º:

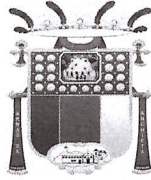
(...)

Importante frisar a seguinte indagação: Como seria possível emitir um parecer favorável ou desfavorável, sem conhecer o requerimento de produção de prova?

Isso sem falar do risco de decisão surpresa, sendo certo que no dia do julgamento, apreciar um requerimento de provas poderia colocar em análise a legalidade de todo o procedimento, enquanto antecipar o exame desse requerimento possibilitaria o controle apenas desta fase, isoladamente.

(...)

A começar pelos princípios constitucionais (contraditório, ampla defesa com os recursos a ela inerentes), passando pelas normas processuais inferiores aplicáveis a cada caso, a Câmara deve



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

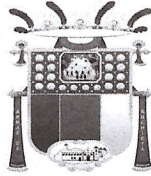
oportunizar ao acusado a produção de provas requeridas, salvo quando manifestamente procrastinatórias.

CONSIDERANDO, também, que incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir seu Parecer sobre todo o conteúdo probatório (Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, Defesa Escrita do Responsável pelas Contas e provas apresentadas), conforme Regimento Interno, art. 220, sendo, portanto, adequado que seja a citada Comissão responsável pela oitiva das testemunhas, a qual deve ocorrer segundo as Regras do Código de Processo Civil, cuja aplicação neste procedimento é subsidiária às Regras Regimentais;

CONSIDERANDO, por fim, que os processos legislativos e outros a serem apreciados pelo Plenário desta Casa de Leis são autuados e tramitam sob um sistema informatizado;

DETERMINO:

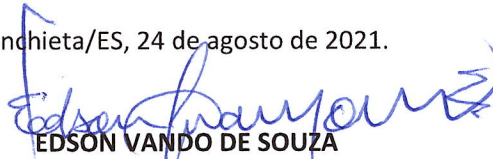
1. Nos autos do processo nº 234/2021, sejam anulados todos os atos posteriores à Defesa Prévia apresentada pelo Responsável pelas Contas, exceto os documentos do processo nº 653/2021, anexo ao primeiro, por se tratar de matéria de defesa;
2. que sejam formados novos autos, em modo eletrônico no portal desta Câmara Municipal, para a tramitação regular do julgamento das Contas do exercício de 2015;
3. seja encaminhados os autos para a Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de seu parecer, após a oitiva das testemunhas arroladas no processo nº 653/2021, cabendo ao Responsável informa-las do dia, da hora e do local da audiência designada;
4. seja encerrada a tramitação dos autos físicos (processo nº 234/2021 e seus anexos), devendo permanecer em arquivo para eventuais consultas ulteriores;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5. sejam informados os Vereadores desta Casa de Leis quanto ao conteúdo da presente decisão;
6. Registre-se, publique-se e intimi-se.

Anchieta/ES, 24 de agosto de 2021.


EDSON VANDO DE SOUZA
Presidente